CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 2078 de 19

Promovente: Prefeito Municipal

Natureza: PROJETO DE LEI 3/60

Assunto: Altera artigo 2o6 da Lei 273.

ANDAMENTO

Relator: Dr Nelson			

Observações:

Arquivado em

DIRETOR DA SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Pompéi

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 109/60

Assunto:

Remtendo Projeto de Lei

Em 15 de janeiro de 1960.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de passar ás mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei, dispondo sôbre alteraç do artigo 206 da Lei 373 de 12 de dezembro de 1957, a fim de ser submeti a aprovação dessa Egrégia Câmara.

Justificando essa nossa proposição, querem esclarecer que em virtude do valor de um hydrometro na atualidade e ser sua colocação em maior número de prédios uma necessidade, vê-se este exe tivo em situação de dispender uma importancia elevada com uma amortizaçã lenta, o que com a aprovação da presente lei não se dará, pois o hydrome colocado daquela data em diante, passará a ser propriedade do consumidor em pagamentos suaves e mais compensadores do que o aluguel que a Municip dade vem recebendo atualmente.

Aproveitamos da oportunidade para apresentá os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Florentino Favoretto

FLORENTINO FAVORETTO
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor
Dr. Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

Prefeitura Municipal de Pompéi

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 3/60

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPÉIA, ESTADO DE SÃ
PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decreta e ele -
promulga a seguinte lei:-

" ARTIGO 1º - O artigo 206 da Lei 373 de 12 de dezembro de 195
passará a ter a seguinte redação:-

" ARTIGO 206 = Para a medição da parte variavel a Prefeitu
determinará a colocação de hydrometros que será debitado ao consumidor
custo real, acrescido de uma taxa de 10% (dez por cento) e pagavel em 3
(trinta) prestações iguais e mensais, que será cobrada junto com a taxa
consumo de água. "

ARTIGO 2º - O artigo 206 constante do artigo anterior desta
terá dois parágrafos com a seguinte redação:-

" § 1º - Os hydrometros colocados antes da alteração desta
a partir de 1º de janeiro de 1961, vencerão alugueis de Cr.$ 20,00 (vi
cruzeiros) mensais, cuja cobrança será feita em conjunto com a taxa de
sumo de água."

§ 2º - Os consumidores enquadrados no parágrafo anterior
que desejarem se tornar proprietário do hydrometro na forma do presente
artigo, deverão requerer essa condição à Prefeitura, que providenciará
débito do aparelho pelo custo na data do pedido, deduzindo-se os alugue
anteriormente pagos, cujo saldo apresentado, será liquidado de conformi
com o presente artigo 206."

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicaç
revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, em 19 de janeiro de 1960.

Florentino Favoretto

= Florentino Favoretto =
-Prefeito Municipal-

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Requeiro a Vossa Excelência seja providenciada a juntada, ao presente processo, de uma cópia do artigo 206, da Lei nº 373, de 12/12/57, para posterior pronunciamento dêste Relator.

Consequentemente, requeiro a concessão de novo prazo, a partir da data do novo recebimento do presente.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 1 960.

Nelson Alves Bastos

Dr. Nelson Alves Bastos - Relator.

De acôrdo.

Tancredo Jobim Pedrosa

Ao Sr. Diretor do Secretário para providenciar.

Paço, 9/3/60

Secretaria da Câmara Municipal, em 9 de Março de 1960

Senhor Relator da Comissão de Justiça

De acordo com o despacho exarado pelo Exmo.Snr.Pre
dente nos presentes autos, cumpre-me informar V.Excia que o artig
206 da Lei 373 de 12/12/1957, tem a seguinte redação:-

"ARTIGO 206 - Para medição da parte variavel a Prefeitu
determinará a colocação de hidrometros, cobrando dos consumidores
aluguel do aparelho, correspondente a Cr.$ 5,00 mensais, que será
brado junto com a taxa de consumo de agua."

Com estima e apreço, subscreve-me,

Atenciosamente,

Waldemar Sesso
Diretor da Secretaria.

Secretaria da Câmara Municipal, em 4 de março de 1960

Senhor Relator da Comissão de Justiça

"A propósito com o douto parecer exarado pelo Sgto. Fiscal
deste mês transcrito supra, cumpre-me informar V.Sexcia que o artigo
246 do Dec. 737 de 18/11/1937, tem a seguinte redação:-

"ARTIGO 246 - Para decisão de ação rescisoria a unanimidade
será necessário o voto de 3 (três) juizes, dentre os quais
alguns de turma, ou câmara, ou grupo de câmaras, que tenha
proferido a decisão rescindenda e Dr. Juiz Revisor, que será
sempre junto com o juiz de conhecimento de causa."

Sem mais a expor, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Senhor Presidente da Câmara Municipal

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATOR:- Dr.Nelson Alves Bastos

Ao Projeto de lei 3/60

O presente projeto lei, de autoria do sr. Prefeito Munic
pal, modificando o artigo 206, da Lei nº 373, de 12-12-1957, é per
feitamente legal e constitucional, pois trata-se de assunto de inte
resse do municipio e de competência cumulativa, conforme dispõe o C
pitulo II - Da Competência do Municipio, no seu artigo 22 (atual)
rágrafo 1º, item I, da Lei Orgânica dos Municipios.

Quanto ao mérito, manifestar-nos-emos em plenário, em ca
ter pessoal.

Êste é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões em 15 de Março de 1960

Dr.Nelson Alves Bastos
Relator

DE ACÔRDO: Com a inicial do Dr. Relator, com restrição
porém, quanto à vigência desta lei.

PARECER EM SEPARADO

De acordo com o inicial do parecer supra do nobre r
tor Dr.Nelson Alves Bastos, discordando quanto a vigência da pr
sente lei, bem como, a impraticabilidade da execução desta lei,
aprovada, isto por ferir os interesses da população que se serv
do serviço de aguas em Pompéia, cabendo, no entretanto a nobre
missão de Finanças regulamentar o presente por emenda ou substi
tivo.

Sala das Comissões, data supra.

Yasuiko Endo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Sergio Francisco Barguil

Ao Projeto de lei 3/60

Após a nobre Comissão de Justiça ter emitido o seu parece declarando o presente projeto de lei legal e constitucional, como óbvio, esta Comissão de Finanças sente-se tambem no dever de emiti o seu parecer, com grande parcela de responsabilidade, por tratar- da parte financeira do mesmo.

Com o presente projeto de lei, pleiteia o senhor Prefeito a modificação do Artigo 206 e seus paragrafos, da Lei nº 373 de 12 de Dezembro de 1957 (Lei Tributária), cujo artigo e seus paragra- fos versam sobre o aluguel cobrado pela colocação de hidrometros, bem como pleiteia o sr. Prefeito, o pagamento, pelo consumidor do aparelho medidor de agua, em prestações mensais.

Com excessão do § 1º do artigo 2º do presente projeto de lei, os demais artigos e paragrafos não podem ser aplicados no co- rente exercicio, isto porque, nos termos do disposto do § 34 do A tigo 141, da Constituição Federal, virá ferir em cheio os direito do cidadão contribuinte, cujo texto, com a devida vênia dos senho vereadores, aqui reproduzimos: " § 34 - Nenhum tributo será exigi ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em c exercicio sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, tarifa aduaneira e o impôsto lançado por motivo de guerra."

No modesto entender desta Comissão, referida arrecadação deverá ser escriturada no titulo da Receita; sob a denominação de TAXAS - COLOCAÇÃO DE HIDROMETROS.

Sendo, portanto, a arrecadação efetuada por meio de Taxa, expressamente proibida a sua arrecadação dentro do exercicio que Lei Especial (no caso a presente) a estabeleceu, ou como queiram a criou, uma vez que, essa modalidade não está prevista na Lei Or çamentária para o corrente exercicio.

A pretensão do sr. Prefeito é justa e compreensivel, no e tretanto, para a legalização do presente projeto de lei, deve o r mo sofrer alterações, a fim de que, no futuro não tenha o senhor Prefeito Municipal maiores complicações perante o publico contri- buinte.

O Substitutivo que esta Comissão apresenta, não só regu a parte financeira do presente projeto, como tambem refere-se, e parte, a ordem legal do mesmo.

Com a devida vênia da Comissão de Justiça, o presente p jeto lei fére dois dispositivos legais: A vigência da lei, deter

Relator:- Senhor Tomaz de Pereira

Do Projeto de Lei 5/65

Não é nosso propósito discutir a oportunidade e a conveniência do presente projeto de lei, cabendo esse julgamento, exclusivamente, à Câmara dos Deputados, com grande parcela de responsabilidade, por tratar-se de matéria financeira.

Quanto ao mérito do presente projeto de lei, pretende a modificação do artigo 275 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 (Lei Tributária), cuja redação é essa constante do projeto, isto é, suprimindo a palavra "moratórios".

Justifica o autor do projeto, pelo conselho de Economia, existir da mora, em determinados casos, uma expressão de 1% ao mês, ou de 12% ao ano, enquanto as multas moratórias não podem ser cumuladas no correspondente valor máximo de 20%, mas terão o limite de 1% ao mês.

Diz a Lei, na Constituição Federal, vigente, que o direito de citação contribuinte, cujo texto, com a devida vênia dos ensinamentos, nos parece claro: "§ 2º - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvadas, porém, as tarifas aduaneiras e impôsto lançado por motivo de guerra."

Não pretendemos discutir, tampouco, a interpretação dada pelo Tribunal de Contas - Divisão de Fiscalização e Arrecadação -, mas sempre entendemos que a expressão "orçamentária" não está prevista na Lei, pois, com isso, cria-se uma modalidade não prevista na Lei, e que, pensamos, pode vir a prejudicar o contribuinte.

A interpretação do art. 180 do Código Tributário Nacional, no que respeita aos prazos, e diz de que, no futuro não venha a ocorrer, por parte do Legislativo, a suspensão ou prorrogação, ou ainda, a criação de outras modalidades de moratórias, o que, certamente, poderá ocorrer.

Quanto à Constituição Federal, não vemos como a expressão orçamentária, possa ser entendida como a proibição de lançamento de impôsto, ou mesmo a sua arrecadação, fora do orçamento.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do presente projeto de lei, nos termos em que foi apresentado.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão de Finanças, em 29 de Março de 1967.

Deputado Tomaz de Pereira, Relator.

determinando a cobrança da nova taxa dentro do mesmo exercicio, se a devida previsão orçamentária e a desigualdade existente na aplicação da taxa entre um e outro consumidor de agua.

O artigo 1º prevê um acrescimo de 10% para os consumidores novos e o § 2º desobriga os atuais consumidores desse acrescimo de 10%, que, no entender desta Comissão, esse acrescimo refere-se a mão de obra na colocação do hidrometro, revisão dos mesmos, ou juros provenientes do prazo para pagamento do respectivo aparelho.

De uma forma ou de outra, a lei deve ser igual para todos.

Quanto a parte financeira do presente projeto, esta Comissã julgou mais acertado, apresentar um substitutivo, afim de que, no futuro esta Casa não venha a ser criticada pela ratificação de excsos e abusos cometidos.

Antes de mais nada devemos nos lembrar que aqui estamos é para defender os interesses da municipalidade e, em especial, o bestar do povo, principalmente o contribuinte de tributos.

A critica feita por esta Comissão, justifica-se pelo seguir

Nos termos do projeto original, nota-se uma disparidade con referencia ao valôr do tributo a ser pago por cada um dos senhores consumidores de agua. Si a Lei n. 373, em seu TITULO XIII - Capitulo V, fixou as taxas correspondentes, aos consumidores dos vári perimetros da cidade, não vemos razões para se igualar esse tributo, desrespeitando aqueles dispositivos de lei.

Exemplificando, em numeros, pelo Projeto a aplicação seria seguinte:-

Para um consumidor do 1º Perimetro,(taxa minima)

Minimo cobrado durante o mês.....Cr.$	90,00
PRESTAÇÃO.DO.HIDROMETRO.....	66,60
Total a pagar no fim do mês.....	156,60

Para um consumidor do 3º Perimetro(taxa minima)(LAVADEIRA)

Minimo cobrado durante o mês.....	70,00
Prestação do hidrometro.....	66,60
Total a pagar no fim do mês.....	136,60.

Então, pelos numeros acima, observa-se que, um cidadão de melhores recursos pagaria apenas Cr.$ 156,60 por mês, enquanto qu uma lavadeira, de minimos recursos, pagaria tão só Cr.$ 20,00 mer menos.

Pelo substitutivo apresentado por esta Comissão, os dispsitivos fixados no Capitulo V, do Titulo XIII da Lei 373, contin a ser respeitados, senão vejamos, com outra modalidade de exempl

Para um consumidor da 12 faixa(faixa mínima)	
Mínimo cobrado mesmo o mês..... Cr$	90,00
Preço do consumo.....	66,60
Total a pagar por mês.....	156,60
Para um consumidor da 32 faixa(faixa mínima)(1.000 m³)	
Mínimo cobrado durante o mês.....	70,00
Importância do consumo.....	66,60
Total a pagar por mês.....	136,60

Então, pelos mesmos cálculos, observa-se que, um cidadão de renda inferior a cinco salários mínimos recebe descontos de Cr$ 136,60 nas suas faturas, enquanto que uma lavadeira, de mínimos recursos, paga também só Cr$ 20,00 mais.

Pelo substitutivo apresentado por esta comissão, os dispositivos ficados no Capítulo V, do Título VIII da Lei 3.753, continuam a ser respeitados, sendo vejamos, com outra redação de exemplo:

determinado a categoria de moradia ou casa e terreno, se a devida comissão progressiva a ser aplicada existente na aplicação de taxa entre 5 e cinco consumidor de mais.

Artigo 12 prevê a correção de 10% para os consumidores maior e 32 deverão os atuais consumidores receberão de 10%, um entendido desta Comissão, esse acréscimo estará de acordo com a colocação do Ministério, previsão dos preços, ou mesmo do preço para reajustamento do preço competitivo.

Uma terça ou de outra, a lei deve ser igual para todos.

Quanto a certo financeiro da presente projeto, estabelecendo mais acertado, autorizador um substitutivo, afim de que, no futuro uma Casa não venha a ser criticada pela retificação de erros e abusos cometidos.

Antes de mais nada temos de lembrar que sempre é certo defeito se interessante o municipalidade e, o essencial, o bem estar do povo, principalmente o contribuinte de tributos.

A crítica feita por esta Comissão, justifica-se pelo simples fato de que, em certas terras do projeto original, mata-se uma disposição referente ao valor do tributo a ser pago por cada um dos seguintes consumidores de água. A Lei n. 3753, ao reg TÍTULO XIII - Capítulo V, fixou as taxas correspondentes, aos consumidores dos vários parâmetros de cidade, não vem e pretende para se igualar esse tributo, desproporcionado somente diferenças de lei.

Dessa diferença, a mesma, pelo fato a aplicação será resultante:-

Consideramos neste exemplo um consumidor residencial no primeiro perimetro com um consumo mensal de 30.000 litros de agua:

Para os 15.000 litros iniciais.....	Cr.$ 90.00
" os restantes 15.000 litros, a Cr. $ 6,00 por 1.000 litros.....	90,00
10% sobre o EXCESSO (15.000 ls).....	9,00
Aluguel.....	10,00
Total a pagar.....	Cr.$ 199,00

Enquanto isso, um morador, consumidor de agua, no terceiro perimetro, pagaria o total mensal de Cr.$ 80,00, isto já acrescido o novo aluguel, havendo, portanto, uma diferença razõavel entre aquele que consumiu o minimo no terceiro perimetro e aquele que consumiu o suficiente no primeiro perimetro.

A intenção do Sr. Prefeito Municipal é evitar determinado empate de capital com a aquisição de hidrometros, mas, na hipotese de aprovado o presente substitutivo, terá Sua Excia. meios suficiente para aquisição de novos hidrometros, isto previsto no paragrafo segundo do substitutivo. Afirmando nosso ponto de vista, vamos aos números:

Considerando 1.000 ligações, e estabelecido o limite minimo de 15.000 litros mensais para cada consumidor, teriamos um consumo mensal de 15 milhões de litros de agua.

No entretanto, o consumo atual varia entre a casa de 33 a 34 milhões de litros, o que equivale, um excesso de 18 a 19 milhões de litros, que multiplicado esse excesso por Cr.$ 6,00 o litro, teriamos um excesso em dinheiro de Cr.$ 108,000,00 mensais e pelo substitutivo, cobrando-se 10% sobre esse excesso, arrecadaria a municipalidade Cr.$ 10.800,00 mensais e mais o aluguel de Cr.$ 10,00 para cada um dos 1.000 predios, teriamos Cr.$ 10.000,0 que somados com os Cr.$ 10.800,00 terá a municipalidade o total mensal de Cr.$ 20.800,00 que servirá para aquisição de novos hidrometros ao preço de aproximadamente Cr.$ 1.800,00 cada um.

Após essas exposições todas, julga esta Comissão justa a aprovação do substitutivo, respeitando, porém a soberana decisão do plenário.

Sala dasComissões, em 20 de Março de 1960.

Sergio Francisco Barguil

Sergio Francisco Barguil.
Relator

De acordo com o parecer do relator.
Milton Pereira
Membro.

Consideremos agora exemplo um consumidor residencial no primeiro semestre com um consumo normal de 30.000 litros de agua:

Cr$ 60,00 (30.000 litros tributáveis)

" 12,00 (12.000 litros excedentes)

5,00 por 1.000 litros.....

5,00 sobre o excedente (15.000 le).....

Imposto.....

Total a pagar..... Cr$ 102,00

Suponhamos isto, um morador, consumindo de agua, no trimestre, cinco o mesmo alguns, deduzido, uma diferença tributável sobre a qual incidirá o imposto de 10%.

Imposto de Cr$. Preceito municipal é evitar determinada ... ata de capital ... a aquisição de ... metros, mas, na disputa ... o preço ... substitutivo, terá sua ... Mas suficiente para ... aquisição de novos hidrometros, isto previsto no parágrafo ... do substitutivo. Afinal, ... ponto de vista, vamos ao ... :

Consideremos 1.000 ... e tributemos o limite ... 15.000 litros ... para cada consumidor, tomando um consumo ... de 15 milhões de litros de agua.

No interesse, o consumo atual varia entre ... 15 a 25 milhões de litros, o que equivale, ... de 15 a 25 milhões de litros, ... por Cr$ 5,00 ... litro, tendo um ... de Cr$ 100.000,00 ... o valor ... corresponde a 10% sobre esse excesso, ... ria a municipalidade Cr$ 10.000,00 ... ao total de Cr$ 10.000,00 ... 10,00 por cada um dos 1.000 ... tendo Cr$ 10.000,00 ... que acarreta com os Cr$ 10.000,00 ... Mesmo ... de Cr$ 10.000,00 ... outros ... custo ... Cr$ 1.000,00 ... Sem ... ção ... lugar ... ção ... de ...

Sala das Sessões, em ... de ... de 1948.

... Ferreira Marques

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATOR:- Sergio Francisco Barguil

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3/60

ARTIGO 1º - O Artigo 206 da Lei n. 373, de 12 de Dezem de 1957, passa a ter a seguinte redação:

" ARTIGO 206 - Para medição da parte variável a Pref tura determinará a colocação de hidrometros, cobrando dos consum res um aluguel do aparelho, correspondente a Cr.$ 10,00 (dez cru ros) mensais, que será cobrado junto com a taxa de consumo de ag desde que o consumidor não tenha ultrapassado o limite estabelec no § 2º do Artigo 203, da Lei nº 373, de 12 de Dezembro de 1957.

ARTIGO 2º - Ao Artigo 206, referido no artigo 1º desta acrescente-se mais os seguintes paragrafos:

" § 1º - Na hipotese do consumidor ultrapassar o lim minimo estabelecido no § 2º do Artigo 203, da Lei n. 373, de 12 Dezembro de 1957, o aluguel será cobrado na base de 10% (dez por to) sobre o valor do excesso verificado, alem da taxa constante te artigo.

§ 2º - O total da arrecadação do aluguel constante te artigo, será aplicado na conservação e aquisição de novos hi metros, até atingir o total dos consumidores."

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na dia 1º de Jan de 1961.

ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 1960

Sergio Francisco Barguil

RELATOR

De acôrdo com o relator

Milton Pereira

Membro.

Aprovado em 2ª discussão

Sala 2/5/9

Retire-se o Projeto de Lei, encaminhando-se ao Sr. Membro da Comissão de Justiça para manifestar-se, uma vez que Relator é o douto Membro divergente.

Sala, 28/5/60